



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 897309 - MG (2024/0081513-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIPE SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRISÃO CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – Não é possível estabelecer como data-base para fins de contagem do lapso temporal exigido para o deferimento de benefícios em sede de execução penal a data da prisão cautelar do apenado que foi posteriormente colocado em liberdade provisória, sob pena de se reconhecer como pena efetivamente cumprida o período em que ele permaneceu em liberdade.

II - *In casu*, a data da última prisão do insurgente, 24/06/2022, deve, efetivamente, ser considerada como data-base para efeitos de concessão de benefícios relativos à execução penal, sob pena de ser considerado o intervalo entre a concessão da liberdade provisória e o início efetivo da execução penal como pena cumprida.

III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897309 - MG (2024/0081513-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIPE SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRISÃO CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – Não é possível estabelecer como data-base para fins de contagem do lapso temporal exigido para o deferimento de benefícios em sede de execução penal a data da prisão cautelar do apenado que foi posteriormente colocado em liberdade provisória, sob pena de se reconhecer como pena efetivamente cumprida o período em que ele permaneceu em liberdade.

II - *In casu*, a data da última prisão do insurgente, 24/06/2022, deve, efetivamente, ser considerada como data-base para efeitos de concessão de benefícios relativos à execução penal, sob pena de ser considerado o intervalo entre a concessão da liberdade provisória e o início efetivo da execução penal como pena cumprida.

III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE SILVA DE SOUZA em face de decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 71-74, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena total de 06 anos e 04 meses pelo cometimento dos delitos previstos no artigo 244-B do ECA e do artigo 157, §2 do Código Penal. Durante a execução, o juízo de 1º grau fixou como marco inicial para concessão de benefícios da execução a data da última prisão ininterrupta.

Nas razões do agravo, às fls. 83-90, a parte recorrente reitera os fundamentos vertidos na inicial de que a data-base deveria ser a da primeira prisão provisória, mesmo que não tenha perdurado durante todo o processo de conhecimento.

Alega que "não se pleiteou o cômputo do tempo em que o agravante esteve em liberdade, mas sim a fixação da data do flagrante como marco para o início dos direitos executivos penais" (fl. 86).

Defende que o Tema n. 1.006/STJ não se aplica ao caso dos autos, pois se relaciona à unificação ou soma de penas com adição de novas guias de execução.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso, para que seja fixado como marco para aquisição de benefícios a data da prisão preventiva.

O Ministério Público de Minas Gerais apresentou as contrarrazões às fls. 117-120.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123-125 em parecer pelo desprovimento do agravo.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de

ensajar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, a qual está embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça e deve ser mantida.

O agravante almeja a fixação, como data-base para benefícios da execução penal, a data da primeira prisão cautelar.

A respeito da controvérsia, o Tribunal de origem consignou que (fls. 44-47):

"Conforme adiantado alhures, a defesa pugna pela retificação do atestado de pena para constar o marco inicial para fins de progressão de regime a data da primeira prisão do sentenciado (prisão em flagrante), e não a datada última prisão do reeducando (ordem n.º 03).

Razão, todavia, não lhe assiste.

O sentenciado cumpre pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, incurso pela incidência comportamental descrita no art. 224-B, caput, da Lei n.º 8.069/90 e art. 157, §2º, do Código Penal (ordem n.º 04).

Analizando os autos, nota-se que o reeducando foi detido em flagrante delito no dia 29.06.2020 e, posteriormente, recebeu um alvará de soltura referente à Ação Penal n.º 0075904-53.2020.8.13.0433 em 28.11.2020, conforme se constata da FAC de seq. 18.1.

Ocorre que o apenado foi efetivamente preso após o cumprimento do mandado de prisão decorrente do trânsito em julgado da sua condenação, em 24.06.2022 (ordem n.º 04).

Pois bem.

Com efeito, percebe-se que a prisão provisória não ocorreu de forma contínua, havendo um lapso temporal entre a concessão da liberdade provisória e o início da execução definitiva, o que impede a concessão de benefícios relativos a execução tendo como data-base a prisão cautelar, uma vez que ela só poderia ser considerada como marco para concessão desses benefícios se fosse cumprida de forma ininterrupta.

Dito isso, entendo que não obstante o pleito defensivo, nota-se que a pretensão de retificação do atestado de pena mostra-se descabida, sobretudo porque o sentenciado não permaneceu recluso ininterruptamente desde o cumprimento do mandado de prisão preventiva.

[...]

Portanto, tendo em vista a interrupção entre a prisão provisória e o início da execução definitiva, deve ser adotado como marco inicial para a obtenção de benefícios executórios a data da última prisão do sentenciado, sob pena de incluir no cômputo o tempo de pena que não fora efetivamente cumprida" (fls. 45-46, grifei).

Dos excertos acima colacionados, verifico que o acórdão impugnado não comporta reparo, porquanto se encontra em compasso com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual se consolidou no sentido de que não é possível estabelecer como data-base para fins de contagem do lapso temporal exigido para o deferimento de benefícios em sede de execução penal a data da prisão cautelar do apenado que foi posteriormente colocado em liberdade provisória, sob pena de se reconhecer como pena efetivamente cumprida o período em que ele permaneceu em liberdade.

Por conseguinte, na hipótese vertente, a data da última prisão do insurgente, qual seja, 24/06/2022, deve, efetivamente, ser considerada como data-base para efeitos de concessão de benefícios relativos à execução penal, sob pena de ser considerado o intervalo entre a concessão da liberdade provisória e o início efetivo da execução penal, qual seja, entre 28/11/2020 e 24/06/2022, como pena cumprida. Em reforço, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONSIDERAÇÃO DA DATA DA PRISÃO CAUTELAR COMO TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA FINS DE PROGRESSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, nos casos em que há condenação a uma única pena privativa de liberdade e o Acusado foi solto durante o curso do processo, a data da prisão preventiva não deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios atinentes à execução da pena, sob o risco de considerar pena cumprida o período em que o Réu esteve em liberdade provisória. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 1.928.917/GO, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 20/4/2023).

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. PRISÃO PROVISÓRIA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Paciente permaneceu em liberdade provisória posteriormente ao período de prisão cautelar, razão pela qual não há como considerar a data da prisão em flagrante (8/4/2016) como data-base para a obtenção de benefícios prisionais, sob pena de se considerar como pena efetivamente cumprida o período em ele

permaneceu em liberdade.

2. *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 767.837/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/2/2023).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRISÃO CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Tratando-se de acusado beneficiado no decorrer da ação penal com liberdade provisória, a data-base para fins de concessão de benefícios executórios é a data na qual foi realizada a última prisão.*

2. *Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 751.744/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/12/2022).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0081513-8

AgRg no
HC 897.309 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000222260101001 10000222260101002 22601190320228130000
44005389820228130433

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FELIPE SILVA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.